

**AGROS – INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL**

**Regulamento do Plano de Instituidor  
AGROS–CD-01**

**Aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar  
Diretoria de Análise Técnica**

<ID107-0>

**Portaria Nº- 2.174, de 2 de abril de 2008**

**Viçosa – Minas Gerais**

## Índice

	<b>Página</b>
Glossário - Capítulo II – Das Definições .....	3
Nome do Plano de Benefícios - Art. 1º .....	3
Participantes e Assistidos – Condições de Admissão e Saída – Art. 3º ao 6º .....	4
Fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas – Art. 9º e 10 .....	5
Data dos repasses das contribuições e cláusula penal – Art. 15 .....	5
Benefícios e elegibilidade – Capítulo VI .....	6
Base e formas de cálculo de pagamento e de atualização dos benefícios – Capítulo VI .....	6
Data de pagamento dos benefícios - Capítulo VI – Art. 23 .....	6
Benefício Proporcional Diferido; Portabilidade; Resgate; Auto Financiado - Capítulo VII .....	7

## REGULAMENTO DO PLANO DE INSTITUIDOR AGROS-CD-01

### CAPÍTULO I Do OBJETO

Art. 1º - O presente Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do AGROS – INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL, Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, em relação ao **Plano de Instituidor AGROS-CD-01**, instituído na modalidade de Contribuição Definida, pelos Instituidores que aderirem ao convênio de Adesão.

§1º- A inscrição de um instituidor se processará através de Convênio de Adesão, mediante aprovação do Conselho Deliberativo do AGROS, observando-se as formalidades do artigo 13 da Lei Complementar nº 109/2001.

§2º- A inscrição do participante e seus respectivos beneficiários neste Plano de Benefícios e a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste regulamento entende-se por:

**BENEFICIÁRIO:** as pessoas indicadas pelo participante, para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento.

**BENEFÍCIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA:** valor mínimo mensal que servirá como base para pagamento de benefício.

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROGRAMADO:** benefício concedido ao participante quando preenchidas todas as condições de elegibilidade.

**BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO:** instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor, optar por receber, em tempo futuro, **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROGRAMADO**, calculado de acordo com as normas do plano de benefícios.

**CONTRIBUIÇÃO BÁSICA:** contribuição mensal realizada pelo participante.

**CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL:** contribuição esporádica realizada pelo participante, pelo empregador ou pelo instituidor.

**DATA DE CÁLCULO:** data que servirá de base para cálculo do benefício.

**ELEGIBILIDADE:** condição fixada no regulamento do plano de benefícios para que o participante exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.

**EXTRATO DO PARTICIPANTE:** documento a ser disponibilizado, periodicamente, pelo AGROS, registrando as movimentações financeiras bem como o saldo da Conta do Participante.

**INSTITUIDOR:** pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui plano de benefícios para seus associados e membros.

**PARTICIPANTE:** pessoa física, associado ou membro de instituidor, inscrita no Plano de Benefícios.

**PARTICIPANTE ASSISTIDO:** participante que esteja em gozo de benefício garantido por este plano.

**PARTICIPANTE ATIVO:** participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este plano.

**PARTICIPANTE REMIDO:** participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor.

**PARTICIPANTE AUTO FINANCIADO:** participante ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor.

**PORTABILIDADE:** instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta do Participante, para outro plano de previdência complementar.

**REGULAMENTO:** documento que estabelece as disposições do plano de benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.

**RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO:** valor pago mensalmente aos participantes ou beneficiários, calculado com base no saldo da conta do participante e prazo de recebimento escolhido.

**RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO:** valor pago mensalmente aos participantes ou beneficiários, calculado com base em percentual do saldo da conta e expectativa de média de vida do participante.

**RESGATE:** instituto que prevê o recebimento do saldo da Conta do Participante, na forma do regulamento, quando do desligamento do plano de benefícios.

**SALDO DA CONTA DO PARTICIPANTE:** saldo individualizado do participante, que servirá de base para o cálculo do benefício, sendo composto pelas Contas Básica, Eventual e de Transferência por Portabilidade.

**TERMO DE OPÇÃO:** documento pelo qual o participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios .

### **CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS**

#### **SEÇÃO I – Do Ingresso do Participante**

Art. 3º - O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios poderá ser efetuado pelo interessado que for associado do Instituidor, pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pelo AGROS, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.

Art. 4º - O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher os formulários, nos quais indicará os seus respectivos beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, por meio de desconto em folha de pagamento, débito em conta, boleto bancário, depósito bancário, Tesouraria do AGROS, ou outro mecanismo de cobrança.

Art. 5º - O Participante é obrigado a comunicar ao AGROS qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de trinta dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus beneficiários.

#### **SEÇÃO II – Da Perda da Qualidade de Participante**

Art. 6º - Perderá a condição de Participante aquele que:

- I – o requerer;
- II – falecer;
- III – ter recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;
- IV – exercer a Portabilidade ou Resgate nos termos dos artigos 30 a 32 deste Regulamento;
- V – atrasar por três meses seguidos o pagamento de suas contribuições, após prévia notificação.

#### **SEÇÃO III – Dos Beneficiários**

Art. 7º - O participante poderá inscrever como seus beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a sua dependência econômica.

§1º - Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento ou invalidez do Participante.

§2º - O Participante deverá informar a existência de novos beneficiários para fins de atualização do cadastro mantido pelo AGROS.

#### **SEÇÃO IV – Da Manutenção da Qualidade de Participante**

Art. 8º - A inscrição como Participante do Plano de Instituidor AGROS-CD-01 e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

#### **CAPÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 9º - Os benefícios deste plano serão custeados por meio de:

- I – Contribuição Básica; e
- II – Contribuição Eventual.

Art. 10 - As despesas administrativas, relativas a este plano, serão custeadas pelos Participantes nos termos do plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

*Parágrafo único* - O AGROS deverá divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe ao participante, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios, seja em face das alterações no plano de custeio.

Art. 11 - A contribuição básica, de caráter mensal e obrigatória, será livremente escolhida e vertida pelo Participante, observado o valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 12 - A contribuição básica deverá ser definida no dia de ingresso do Participante no Plano de Benefícios, podendo ser alterada nos meses de junho ou dezembro de cada ano.

Art. 13 - A contribuição eventual, de caráter facultativo, vertida pelo Participante, será recolhida na mesma data da contribuição básica.

*Parágrafo Único* - Adicionalmente ao disposto no *caput* deste artigo, os empregadores ou instituidores poderão efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano, condicionadas à prévia celebração de instrumento contratual específico.

Art. 14 - Será assegurado ao Participante suspender, a qualquer momento, sua contribuição básica ao Plano de Benefícios, por um período de até 6 (seis) meses.

§1º - O requerimento da suspensão, referido no *caput*, deverá ser formulado por escrito e entregue ao AGROS para deferimento.

§2º - Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado após o pagamento ininterrupto de pelo menos 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 15 - As contribuições básica e eventual serão efetuadas até o quinto dia útil do mês subsequente ao período de referência.

§1º - A não observância do prazo previsto no *caput* sujeitará o participante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.

§2º - Os valores concernentes às multas e juros mencionados no §1º serão destinados à cobertura das despesas administrativas do plano de benefícios.

#### **CAPÍTULO V DO SALDO DA CONTA DO PARTICIPANTE**

Art. 16 - Para cada participante será mantida uma conta individual, composta com recursos oriundos das contribuições Básicas, deduzidos os valores destinados à cobertura das despesas administrativas do plano, acrescidas das contribuições eventuais, das transferências por Portabilidade e da rentabilidade líquida auferida, deduzidos os valores pagos a título de benefício.

*Parágrafo único* - O saldo da conta do participante será atualizado mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação financeira dos recursos.

#### **CAPÍTULO VI DO BENEFÍCIO E SUAS CARACTERÍSTICAS**

##### **SEÇÃO I – Do Benefício**

Art. 17 - Este plano oferecerá o Benefício Previdenciário Programado.

Art. 18 - O participante ativo tornar-se-á elegível ao Benefício Previdenciário Programado quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições: 10 (dez) anos de contribuição para o Plano; e 60 (sessenta) anos de idade se do sexo masculino, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se do sexo feminino.

Art. 19 - O valor do benefício oferecido por este plano será calculado com base no saldo da Conta do participante na data do requerimento e será pago na forma escolhida pelo participante ou beneficiário, nos termos dos artigos 20 e 21, respectivamente, deste Regulamento.

## **SEÇÃO II - Das Opções de Pagamento do Benefício**

Art. 20 - O participante ativo elegível ao benefício deste plano poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:

I - Renda mensal por prazo determinado, cujo valor não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do Benefício Mínimo Mensal de Referência.

II - Renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base na aplicação de um percentual escolhido pelo participante de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) sobre o rendimento da conta do participante.

III - Renda mensal por prazo indeterminado, calculada anualmente com base no saldo da conta do participante e sua expectativa média de vida.

§1º - O prazo mencionado nos incisos I, II e III será limitado ao número de meses que o saldo da conta do participante suportar a renda mensal mínima.

§2º - A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser manifestada ao AGROS pelo participante ativo, mediante requerimento por escrito.

Art. 21 - O beneficiário, no caso de falecimento do participante ativo ou assistido, poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:

I- Renda mensal por prazo determinado, cujo valor não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do Benefício Mínimo Mensal de Referência.

II- Renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base na aplicação de um percentual escolhido pelo beneficiário de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) sobre o rendimento da conta do participante;

§1º. - O prazo mencionado nos incisos I e II será limitado ao número de meses que o saldo da conta do participante suportar a renda mensal mínima.

§2º. A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser manifestada ao AGROS pelo beneficiário, mediante requerimento por escrito.

Art. 22 - Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual ao valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizado anualmente no mesmo mês e com o mesmo índice de reajuste do Salário Mínimo.

Art. 23 - Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao período de referência.

## **SEÇÃO III - Dos Ajustes do Benefício**

Art. 24 - O Benefício Previdenciário Programado pago na forma de renda mensal por prazo determinado, definido em número de quotas, será ajustado mensalmente pela variação da quota representativa do patrimônio do Plano AGROS-CD-01.

§1º - O valor inicial de cada quota será de R\$ 1,00 (um real).

§2º - Na data do término do prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado encerram-se todos os compromissos do Plano AGROS-CD-01 para com o participante e/ou com seus beneficiários.

§3º - Sempre que ocorrer a perda da qualidade de um beneficiário, em gozo de renda mensal por prazo determinado, será procedido novo rateio do benefício entre os beneficiários remanescentes.

§4º - Com a perda da qualidade do último beneficiário assistido será extinta a Renda de Pensão por Morte paga na modalidade de renda mensal por prazo determinado e, havendo saldo da conta do participante, será revertido aos herdeiros, na forma da lei.

§5º - Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, com a perda da qualidade do último beneficiário será extinta a Renda de Pensão por Morte de participante assistido calculada sob a forma de renda mensal por prazo determinado.

Art. 25 - O Benefício Previdenciário Programado pago na forma de renda mensal por prazo indeterminado será ajustado anualmente, no mês de julho, conforme o saldo remanescente da conta do participante e as características etárias do participante e/ou dos seus beneficiários, conforme o caso, na mesma data.

§1º - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) do Benefício Mínimo Mensal de Referência, o participante assistido ou o beneficiário assistido, conforme o caso, receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano AGROS-CD-01 para com esse participante e/ou com seus beneficiários.

§2º - Independentemente do recálculo anual previsto no *caput* deste artigo, a Renda de Pensão por Morte será recalculada toda vez que ocorrer a perda da qualidade de um beneficiário assistido e procedido novo rateio do benefício entre os beneficiários remanescentes.

§3º - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas neste Regulamento está condicionada à existência de saldo positivo na conta do participante.

§4º - Com a perda da qualidade do último beneficiário assistido será extinta a Renda de Pensão por Morte calculada sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado e, havendo saldo da conta do participante, será revertido aos herdeiros, na forma da lei.

## **CAPÍTULO VII DOS INSTITUTOS**

Art.26 - O prazo para requerimento dos Institutos definidos neste Capítulo será de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata as normas do órgão regulador e fiscalizador.

### **SEÇÃO I - Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)**

Art. 27 - O participante ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará participante remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- I-** não ser elegível ao benefício pleno;
- II-** cessação do vínculo associativo do instituidor;
- III-** carência de 3 (três) anos como participante do plano.

Art. 28 - O participante que tiver optado pelo instituto do BPD fará jus ao **Benefício Previdenciário Programado** deste plano, quando cumpridas as condições de elegibilidade.

Art. 29 - No caso de morte do participante remido durante o período de diferimento, o beneficiário terá direito ao benefício previsto neste Regulamento.

*Parágrafo único:* As despesas administrativas durante a fase de diferimento serão custeadas pelo participante conforme previsto no Plano de Custeio, observada a legislação em vigor.

### **SEÇÃO II – Da Portabilidade**

Art. 30 - O participante ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao saldo da conta do participante para outro plano de previdência complementar, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e
- II – não estar em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

*Parágrafo único* - A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do participante neste plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do plano para com o participante ou seus beneficiários.

Art. 31 - Os recursos a serem portados corresponderão ao valor do saldo da conta do participante na data da solicitação, atualizado pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação financeira dos recursos até a data da efetiva transferência dos recursos para o plano receptor.

*Parágrafo único* - Os recursos recebidos de outros planos serão alocados em conta distinta e atualizados pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação financeira dos recursos, a partir da entrada neste plano.

### **SEÇÃO III - Do Resgate**

Art. 32 - O participante ativo poderá optar pelo instituto do Resgate para recebimento do saldo da conta do participante.

§1º - É facultado o resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§2º - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§3º - A opção pelo Resgate terá caráter irrevogável e irretroatável e implicará no cancelamento da inscrição do participante neste plano, extinguindo-se, com o seu pagamento em quota única, todo e qualquer compromisso do plano para com o participante ou seus beneficiários.

§4º - Por opção do participante, o pagamento poderá ser efetuado em até 12 parcelas mensais e consecutivas, reajustadas mensalmente pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação financeira dos recursos.

§5º - A opção pelo instituto do Resgate não veda a possibilidade de reingresso do participante ao Plano AGROS-CD-01.

§6º - O pagamento do Resgate será até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao do deferimento do pedido.

§7º - O prazo de carência para o pagamento do Resgate será de 12 (doze) meses, contado a partir da data de inscrição no Plano de Benefícios.

§8º - O Resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.

Art. 33 – O Resgate das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios somente será admitido após o cumprimento do prazo de carência de 18 (dezoito) meses contados da data do respectivo aporte.

### **SEÇÃO IV - Do Participante Auto Financiado**

Art. 34 - O participante ativo que perder o vínculo associativo com o Instituidor e, na data do término do vínculo, não se tenha tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício, ou optado pelos institutos do Benefício Proporcional diferido, do Resgate ou da Portabilidade, poderá permanecer no plano na condição de participante auto financiado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições.

## **CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES DO PLANO**

Art. 35 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, embasado em cálculos atuariais, e assegurada a sua revisão no mínimo uma vez por exercício Civil, ou sempre que o Conselho assim entender ou por solicitação dos Instituidores ou seus participantes, respeitados os imperativos atuariais e legais.

Art. 36 - Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 37 - A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 39 - A todo pretendente será disponibilizado e aos participantes serão entregues cópias do Estatuto do AGROS e deste Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as características principais do plano de benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 40 - O AGROS divulgará, trimestralmente por meio eletrônico, a cada participante ou beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período bem como o saldo da conta do participante.

*Parágrafo único* – O extrato de que trata o *caput* deste artigo será disponibilizado na sede do AGROS, ao participante que o solicitar.

Art. 41 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do AGROS, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

## **CAPÍTULO X** **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 42 - As disposições constantes deste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento do número mínimo de participantes fixado pelo órgão oficial competente.

Art. 43 - Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.

Viçosa, 25 de fevereiro de 2008